



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 40.50/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 145/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 181/2014, que dispõe sobre a imunidade de cobrança de IPTU sobre as Instituições Religiosas que exerçam suas atividades em imóveis alugados no Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei dispõe sobre a imunidade de cobrança de IPTU sobre as Instituições Religiosas que exerçam suas atividades em imóveis alugados no Município de Cariacica.

O projeto de lei fere e afronta o princípio da competência Legislativa dos Entes Federativos.

São diversas as denominações utilizadas pelos doutrinadores pátrios para as competências legislativas dos entes federados.

Contudo, para uma melhor compreensão do tema, a competência de legislar pode ser dividida em competência legislativa privativa da União, competência legislativa dos Estados-membros, competência legislativa concorrente e competência legislativa dos Municípios

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4050 Data 18/09/15

E. S. S. S. S. S.
Procurador - Geral
Assinatura

8.



Fl: 02 Proc. nº 4050 / 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A competência legislativa privativa da União está prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, e, embora, o Direito Tributário não se encontre dentre eles, por força do artigo 61, § 2º, inciso II, letra "b", matéria tributária, é de competência exclusiva do Presidente da República.

As limitações do Poder de Tributar encontram-se reguladas na Carta Magna nos artigos 150 ao 152.

O artigo 150, inciso VI, letra "b" dispõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a)

b) templos de qualquer culto;

Por sua vez, o § 4º deste artigo estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Seguindo o entendimento constitucional, a Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, estabelece no seu artigo 9º, inciso IV, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cobrar imposto sobre templos de qualquer culto.

Nota-se, dessa forma, que a Constituição Federal regula a matéria objeto deste Projeto de Lei, inclusive, dispondo sobre regras claras, ratificadas pelo Código Tributário Nacional - CTN, sendo, portanto, inadmissível que Lei

8.



Fl: 03 Proc. nº 4050/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Municipal queira estabelecer regra nova, contrária à já existente, possibilitando estabelecer imunidade para os imóveis alugados que estejam sendo utilizados pelas instituições religiosas.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Projeto analisado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 17 de setembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4050 Data 18/09/15
E. S. Luzia de Oliveira
Protocolo Geral
Assinatura